

N. F. Nº - 281392.0110/22-7
NOTIFICADO - VIVALDINA MARIA ALVES CASTRO
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO INTERNET – 27/09/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0158-01/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE PAGAMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITO. A lavratura da Notificação Fiscal ocorreu após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, portanto, tendo decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. Independentemente disso, mesmo se não fosse alcançada pela decadência, a exigência fiscal não poderia prosperar, haja vista que restou comprovado que o lançamento do Imposto de Renda se refere a herança e não a doação, portanto, descabendo a exigência do ITD em tal situação. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 23/03/2022, formaliza a exigência de ITD no valor histórico total de R\$ 4.611,85, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração imputada a notificada: *Infração 041.001.001 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos*.

Consta adicionalmente na descrição da infração que o Contribuinte declarou doação de R\$ 131.767,26 no IR ano calendário de 2016. Foi intimado via AR e houve retorno postal.

Período de ocorrência: 30/04/2017.

A notificada apresentou impugnação (fl.19). Alega que conforme Inventário lavrado no 12º Ofício de Notas desta capital, no Livro n. 0026-ID, fl. 177, Ordem n. 26716, em 09/05/2016, recebeu como herança do falecido marido Apolinar Moeliro Castro, CPF Nº. 047.075.675-68, os bens que estão relacionados na sua Declaração de Imposto de Renda de 2017, ano calendário de 2016.

Observa que os bens declarados estão por valores históricos, adquiridos entre as décadas de 1970 e 1980, ou seja, sem correção.

Diz que ao efetivar a partilha o ITD foi calculado e pago sobre valores atualizados de mercado, ou seja, pago acima do valor registrado na declaração de imposto de renda.

Finaliza a peça impugnatória solicitando o arquivamento da Notificação Fiscal.

O notificante prestou Informação Fiscal (fl.41). Consigna que por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual n. 4.826/89.

Esclarece que com base nessas informações a senhora Vivaldina Maria Alves Castro, inscrita no CPF sob o n. 227.417.635-34, foi notificada pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente à doação recebida e declarada na DIRPF, ano calendário 2016.

No tocante às alegações defensivas diz o seguinte:

- 1) De acordo com o inventário coube a notificada R\$ 2.946.682,63 e foi recebido em 2016;

- 2) No IR, na seção de bens e direitos, estão descritos bens herdados que constam no inventário, cuja soma de valores é de R\$ 131.767,26;
- 3) Na transferência patrimonial lançada, o transmitente é Apolinar Moeleiro de Castro cujo falecimento ocorreu em 30/09/2005, sendo descartada, portanto, qualquer possibilidade de doação em vida.

Diz que restou comprovado que o lançamento do IR se refere a herança e não a doação.
Finaliza a peça informativa opinando pela improcedência da Notificação Fiscal.

VOTO

A acusação fiscal é de que a notificada não recolheu ou recolheu a menos o ITD incidente sobre doação de créditos.

Verifico que o lançamento de ofício em exame foi lavrado em consonância com a legislação de regência, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, inocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do aduzido diploma regulamentar processual que o inquine de nulidade.

Inicialmente, cabe registrar que em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.048), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu o início da contagem do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional (CTN) para a exigência do ITD referente a doação não declarada pelo contribuinte ao Fisco estadual.

A tese fixada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi a seguinte: *No imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os artigos 144 e 173, I, ambos do CTN.*

No presente caso, a notificada fora cientificada do lançamento em 08/04/22, concernente a suposto fato gerador de 2016, que constou na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física em 2017, sendo que a lavratura da Notificação Fiscal ocorreu em 23/03/22, portanto, após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador.

Independentemente disso, mesmo se não fosse alcançada pela decadência, a exigência fiscal não poderia prosperar, haja vista que, conforme muito bem consignado pelo notificante, restou comprovado que o lançamento do Imposto de Renda se refere a herança e não a doação, portanto, não incidindo o ITD em tal situação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº. 281392.0110/22-7, lavrada contra VIVALDINA MARIA ALVES CASTRO.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR